Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Decisão Singular	:	**DSG - G.MJMS - 06107/2011**
PROCESSO TC/MS	:	776/2010
PROTOCOLO	:	965836
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 044/2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	SUPERMERCADO BAIXINHO LTDA - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 114/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO PARCELADO, DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.179,00

Aprecia-se nestes autos a legalidade, regularidade, legitimidade e economicidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como da execução do Contrato nº 044/2010, que foi celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Supermercado Baixinho Ltda. - EPP, cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Contrato de fls. 005 a 009).

Consta nos autos a Decisão Singular de fls. 342 e 343, que julgou legal e regular o procedimento licitatório e o instrumento de contrato.

Ao analisar os autos, a 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo opinou, por meio da Análise Conclusiva de fls. 431 a 433, pela regularidade e legalidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos do contrato (1ª FASE) e da execução contratual (2ª FASE).

Da mesma forma é o que entende o Ministério Público de Contas que, através do Parecer de fls. 435 e 436, pronunciou-se pela legalidade e regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução física e financeira do contrato.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos legais, **DECIDO,** com fulcro no artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso II e artigo 312 inciso I – todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos do contrato nº 044/2010 e dos atos praticados no decorrer da execução deste instrumento contratual.

Ao Cartório para as providências Regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 25 de agosto de 2011.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

pri